

Reclamação nº 7/2008

A, devidamente identificado nos autos de proc. nº CV3-04-0025-MPS-D do Tribunal Judicial de Base, no âmbito desses autos interpôs recurso do despacho proferido pelo Mmº Juiz *a quo*, proferido em 07JAN2008, questionando a decisão de indeferimento de um pedido de devolução da quantia descontada do seu vencimento.

Por duto despacho do Mmº Juiz *a quo*, não foi admitido o recurso com fundamento no facto de o valor da pretensão ser inferior à alçada do tribunal de primeira instância.

E porque o recurso não lhe tivesse sido admitido, veio formular a presente reclamação nos seguintes termos:

1º

Pretende o duto despacho reclamado que o valor em causa é inferior à alçada do Tribunal Judicial de Base e como tal decide indeferir o recurso apresentado, o que não se concede de forma alguma.

2º

Com efeito estamos perante um processo de alimentos devidos a menores sendo que nos termos do artigo 18º da Lei 9/1999 - Lei de Bases da Organização Judiciária - em matéria de protecção social da jurisdição de menores não há alçada.

3º

Nos termos do artigo 21º nº 6 da Lei 9/1999 na redacção conferida pela Lei 9/2004 as acções e execuções por alimentos devidos a filhos menores compete aos Juízos de Família e Menores.

4º

Dispõe o artigo 247º do Código de Processo Civil que ao valor da causa se atende

para determinar a forma de processo comum e a relação da causa com a alçada do tribunal.

5º

Na determinação do valor da causa deve atender-se ao momento em que a acção é proposta - Cfr. Artigo 250º do Código de Processo Civil.

6º

Ora nos termos do artigo 254º do Código de Processo Civil as acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada do Tribunal de Segunda Instância e mais uma pataca, i.é., MOP\$1.000.001,00.

7º

No caso vertente, não subsistem quaisquer dúvidas de que estamos perante interesses imateriais, mormente os alimentos devidos aos menores.

8º

Não sendo de todo relevante o montante dos alimentos devidos aos menores para fixação do valor da causa.

9º

Com efeito, é de aplicabilidade necessária e imperiosa ao caso *sub judicie* a regra expressa no artigo 254º do Código de Processo Civil e, em conformidade com a mesma, o valor da causa em apreço é sempre o equivalente à alçada do Tribunal de Segunda Instância e mais uma pataca.

9º

Como ficou suficientemente explanado não assiste razão ao Meritíssimo Juiz da Causa ao indeferir o recurso interposto com fundamento no valor da alçada aplicável ao caso vertente ser inferior à alçada do Tribunal Judicial de Base.

Nestes termos, e nos melhores de direito a suprir Doutamente por V.Ex^a, deve a presente Reclamação ser declarada procedente porque provada e em consequência, anular-se o despacho recorrido e admitir-se o recurso interposto em conformidade com a mesma.

Passemos pois a apreciar a reclamação.

Ora, a única questão levantada pelo reclamante é saber se há alçada na matéria de alimentos devidos ao menor.

Na verdade, como regra geral dispõe o artº 247º/1 do CPC que *“a toda a causa é atribuído um valor certo, expresso em moeda com curso legal em Macau, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido”*.

Valor esse que será atendido, entre outros, para decidir sobre a recorribilidade das decisões nele proferidas, pois de acordo com o disposto no artº 583º/1 do CPC, é do valor da acção que depende a admissibilidade do recurso ordinário das decisões.

Todavia, há situações em que o valor que a lei visa efectivamente tutelar, mediante determinada acção ou providência específica, não se traduz pelo simples valor económico susceptível de ser concretizado numa determinada expressão pecuniária.

Pois ai estão em causa interesses imateriais, valores ético-sociais insusceptíveis de serem reduzidos ao valor económico.

É justamente por essas considerações que a Lei nº 9/1999 (LBOJM) estabelece no seu artº 18º, nº 4 que *“em matéria de regimes educativo e de protecção social da jurisdição de menores, não há alçada”*.

In casu está em causa a questão referente a alimentos devidos ao menor, que é integrável no elenco das providências especiais do regime de protecção social da jurisdição de menores – cf. os artºs 65º, 94º, 95º/1-f) do Decreto-Lei nº 65/99/M de 25OUT.

E o Decreto-Lei nº 65/99/M só afasta no seu artº 99º/2 a possibilidade do recurso ordinário do acórdão do Tribunal de Segunda Instância para o Tribunal de Última Instância, mas não derroga a regra do normativo no citado artº 18º/4 do LBOJM.

Em suma, face ao exposto, o valor económico pecuniariamente expresso da pretensão do requerente, ora reclamante, não deve constituir obstáculo à admissibilidade do recurso em causa, uma vez que os presentes autos principais de regulação de poder paternal não tem alçada, é sempre admissível recurso ordinário.

Nestes termos e sem necessidade de mais considerações, ordeno que, se outro motivo não impedir, seja admitido o recurso interposto pelo ora reclamante **A**, por requerimento datado de 18JAN2008, a fls. 340 dos autos principais de alteração da Regulação do Poder Paternal nº CV3-04-0025-MPS-D.

Sem custas.

Cumpra o disposto no artº 597/4 do CPC.

RAEM, 19ABR2008

O presidente do TSI

Lai Kin Hong